



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**Aglnt no PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA Nº 2708 - SP (2020/0101379-8)**

**RELATORA** : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**  
AGRAVANTE : PLASC PLÁSTICOS SANTA CATARINA LTDA  
ADVOGADOS : FABIANO RAMALHO - SC013159  
ALFREDO LINZMEYER NETO - SC046967  
AGRAVADO : JORGE GUARNIER REPRESENTACOES LTDA  
ADVOGADOS : FRANCISCO MARCO ANTÔNIO ROVITO - SP030163  
ELISANGELA MACHADO ROVITO E OUTRO(S) - SP261898  
PAULA OLIVEIRA MACHADO - SP180064

### EMENTA

AGRAVO INTERNO. PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. POSSIBILIDADE, DESDE QUE DEMONSTRADOS O FUMUS BONI IURIS E O PERICULUM IN MORA. POSSIBILIDADE DE ÊXITO RECURSAL. AUSÊNCIA. PANDEMIA. COVID19. IGUALDADE ENTRE AS PARTES. PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA INDEFERIDO.

1. Em hipóteses excepcionais, é possível a atribuição de efeito suspensivo a recurso especial, para tanto, porém, é necessária a demonstração do periculum in mora e a caracterização do fumus boni juris.
2. A influência cruel e inclemente da pandemia do COVID19 não deve ser considerada somente à luz da pretensão da agravante. Art. 7º do CPC/15.
3. Agravo interno não provido.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 22 de junho de 2020.

Nancy Andrighi  
Relatora



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA Nº 2708 - SP (2020/0101379-8)**

**RELATORA** : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**  
AGRAVANTE : PLASC PLÁSTICOS SANTA CATARINA LTDA  
ADVOGADOS : FABIANO RAMALHO - SC013159  
ALFREDO LINZMEYER NETO - SC046967  
AGRAVADO : JORGE GUARNIER REPRESENTACOES LTDA  
ADVOGADOS : FRANCISCO MARCO ANTÔNIO ROVITO - SP030163  
ELISANGELA MACHADO ROVITO E OUTRO(S) - SP261898  
PAULA OLIVEIRA MACHADO - SP180064

### EMENTA

AGRAVO INTERNO. PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. POSSIBILIDADE, DESDE QUE DEMONSTRADOS O FUMUS BONI IURIS E O PERICULUM IN MORA. POSSIBILIDADE DE ÊXITO RECURSAL. AUSÊNCIA. PANDEMIA. COVID19. IGUALDADE ENTRE AS PARTES. PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA INDEFERIDO.

1. Em hipóteses excepcionais, é possível a atribuição de efeito suspensivo a recurso especial, para tanto, porém, é necessária a demonstração do periculum in mora e a caracterização do fumus boni juris.
2. A influência cruel e inclemente da pandemia do COVID19 não deve ser considerada somente à luz da pretensão da agravante. Art. 7º do CPC/15.
3. Agravo interno não provido.

### RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por PLASC PLÁSTICOS SANTA CATARINA em face de decisão monocrática que indeferiu o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso especial que interusera.

**Ação:** cobrança decorrente de rescisão de contrato de representação comercial ajuizada pela agravada em face da agravante.

**Sentença:** julgou parcialmente procedente os pedidos, para condenar a agravante "às diferenças entre as comissões que seriam devidas e aquelas efetivamente pagas em comissão inferior e após o prazo previsto, entre os períodos de 12/12/2005 e 10/12/2007, (...)" (e-STJ fl. 34), no valor de R\$ 97.707,14

(noventa e sete mil setecentos e sete reais e quatorze centavos).

**Acórdão:** negou provimento às apelações da agravante e da agravada.

**Embargos de declaração:** opostos pela agravante, foram rejeitados.

**Recurso especial:** interposto pela agravante e fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional. Sustenta violação ao art. 355, I e 357, V do CPC. Assevera a ocorrência de cerceamento de defesa pela falta de realização de audiência de instrução e julgamento. Alega divergência jurisprudencial quanto à tese de que não houve redução temporária das comissões, mas sim alterações de percentuais que ocorreram desde o início da relação contratual, com aceitação tácita, possibilitando o dinamismo dos negócios.

**Decisão de admissibilidade do TJ/SP:** inadmitiu o recurso especial da requerente.

**Pedido de tutela provisória:** indica a probabilidade do seu direito pela divergência jurisprudencial apresentada e as razões do seu recurso especial. Como perigo da demora aponta o ajuizamento do cumprimento provisório da sentença pela requerida; e as medidas restritivas impostas às indústrias no Estado de Santa Catarina pela pandemia do coronavírus.

**Decisão monocrática:** indeferiu o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso especial da agravante pela falta de demonstração do perigo da demora e da plausibilidade do direito.

**Pedido de reconsideração:** não conhecido.

**Agravo interno:** impugna três fundamentos: i) a execução provisória ter sido considerada como único fundamento e não ser considerada como urgência para a concessão do efeito suspensivo; ii) a falta de análise da plausibilidade do direito pelo não preenchimento do requisito do perigo da demora; e, iii) o não conhecimento do pedido de reconsideração por não estar incluído no rol de recursos do art. 994 do CPC. Assevera que demonstrou como a situação atual da pandemia da COVID-19 lhe afetou.

**Impugnação:** o agravado informa que o processo tramita há dez anos

e o inconformismo da agravante se mostra inconsistente, tanto que o TJ/SP inadmitiu seu recurso. Destaca que a ação fundou-se em cobrança de comissões devidas pela agravante em decorrência de prestação de serviços de representação comercial, que representam dívida de caráter alimentar. Requer o desprovemento do agravo interno de PLASC PLÁSTICOS SANTA CATARINA.

É o relatório.

## VOTO

A decisão agravada indeferiu o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso especial da agravante, inadmitido na origem e ainda não distribuído nesta Corte, com os seguintes fundamentos:

A requerente fundamenta a necessidade do efeito suspensivo ao recurso especial pelo ajuizamento do cumprimento provisório da sentença. Contudo, não demonstra qualquer dano concreto iminente, suficiente para justificar a urgência para a concessão do efeito suspensivo ao recurso especial.

O STJ possui firme entendimento que a execução provisória, por si só, não constitui, isoladamente, a urgência da prestação jurisdicional exigida para a concessão de efeito suspensivo ao recurso especial, haja vista que esse procedimento possui mecanismos próprios para evitar prejuízos às partes, conforme as rígidas regras dos arts. 520 e 521 do CPC/15. Nesse sentido: EDcl no AgInt no TP 711/PE, 3ª Turma, DJe de 18/12/2017; e, AgInt nos EREsp 1447082/TO, 2ª Seção, DJe de 01/08/2017.

Ainda que assim não fosse, extrai-se dos autos que "tratando-se de contrato instrumentalizado pelas partes, sua alteração deveria obedecer a mesma forma ou, numa última análise, a alteração verbal do contrato deveria ser bem comprovada, ônus da qual a ré não se desincumbiu, conformando-se com o encerramento da instrução processual sem interpor recurso" (e-STJ fl. 34).

Das razões da requerente e conclusão do acórdão recorrido não foi evidenciada a possibilidade de superação da Súmula 7 do STJ na hipótese.

Assim, vê-se, ao menos em tese, com base em juízo perfunctório, que os argumentos da requerente também não evidenciam a probabilidade de êxito de seu recurso especial.

Pelo exposto, não demonstrado o perigo da demora, suficiente para inviabilizar o deferimento do pedido de efeito suspensivo, desnecessária se torna a análise do requerimento sob a perspectiva da plausibilidade do direito alegado.

Forte nessas razões, INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo ao recurso especial. (e-STJ fls. 160/161)

Com efeito, é certo que a concessão de efeito suspensivo ao recurso especial depende da demonstração, conjunta, de dois requisitos: (i) a

plausibilidade do direito alegado; e, (ii) a urgência da prestação jurisdicional.

Na hipótese dos autos, a decisão agravada, com fundamento na jurisprudência do STJ, declarou expressamente que a execução provisória, por si só, não caracteriza o perigo da demora. Fundamento não impugnado, de maneira consistente, pela agravante, pois não se insurge contra os precedentes do STJ citados.

Além disso, ao contrário do que alega a agravante, o aresto também concluiu que não foi evidenciada a possibilidade do recurso especial da agravante superar a Súmula 7 do STJ, tendo em vista que o acórdão recorrido do TJ/SP foi fundamentado no "contrato instrumentalizado pelas partes" e no acervo probatório dos autos, notadamente, em prova pericial (e-STJ fl. 34).

Nesse contexto, eventual alteração do entendimento do acórdão recorrido apenas seria possível se reexaminados os fatos e provas dos autos, procedimento este que, todavia, é vedado em sede de recurso especial.

Por outro lado, não se desconhece a situação atual do panorama social e econômico do Brasil em decorrência da pandemia do COVID-19. Contudo, o art. 7º do CPC estabelece a paridade de tratamento entre as partes.

Dessa forma, a influência cruel e inclemente da pandemia não deve ser considerada somente à luz da pretensão da agravante. Inclusive a agravada, em sua impugnação, informa que a ação fundou-se em cobrança de comissões devidas pela agravante em decorrência de prestação de serviços de representação comercial, que representam dívida de caráter alimentar.

Em juízo provisório, não restou caracterizado o perigo da demora e a possibilidade de superação da Súmula 7 do STJ pelo recurso especial da agravante, o que, de fato, inviabiliza a concessão de efeito suspensivo como requerido.

Pela análise das razões recursais ora apresentadas, verifica-se que a agravante não trouxe qualquer argumento novo apto a modificar a conclusão da decisão agravada.

Logo, a decisão agravada não merece reforma.

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no TP 2.708 / SP  
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2020/0101379-8

Número de Origem:

00377031620108260001 377031620108260001 00028087720208260001 28087720208260001 37703162010

Sessão Virtual de 16/06/2020 a 22/06/2020

### Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

### Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

## AUTUAÇÃO

REQUERENTE : PLASC PLÁSTICOS SANTA CATARINA LTDA

ADVOGADOS : FABIANO RAMALHO - SC013159

ALFREDO LINZMEYER NETO - SC046967

REQUERIDO : JORGE GUARNIER REPRESENTACOES LTDA

ADVOGADOS : FRANCISCO MARCO ANTÔNIO ROVITO - SP030163

ELISANGELA MACHADO ROVITO E OUTRO(S) - SP261898

PAULA OLIVEIRA MACHADO - SP180064

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - REPRESENTAÇÃO  
COMERCIAL

## AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : PLASC PLÁSTICOS SANTA CATARINA LTDA

ADVOGADOS : FABIANO RAMALHO - SC013159

ALFREDO LINZMEYER NETO - SC046967

AGRAVADO : JORGE GUARNIER REPRESENTACOES LTDA

ADVOGADOS : FRANCISCO MARCO ANTÔNIO ROVITO - SP030163

ELISANGELA MACHADO ROVITO E OUTRO(S) - SP261898

PAULA OLIVEIRA MACHADO - SP180064

## TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.  
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 22 de junho de 2020